



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.652-E, DE 2003 (Do Sr. Luiz Alberto)

Ofício (SF) nº 2.036/2005

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.652-C, DE 2003, que “Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com a supressão do § 1º do art. 2º da redação dada pelo art. 1º do substitutivo, bem como do art. 2º deste (relatora: DEPUTADA GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEPUTADO MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 1.652-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/04

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Autógrafos do PL nº 1.652-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/2004

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - atestado de saúde, a critério do empregador." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

"Art. 2ºA Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando esse resultar de adiantamento ou de dispositivo legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 2005.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Substitutivo do Senado Federal

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2005 (PL nº 1.652, de 2003, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 2º

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – número de inscrição na Previdência Social;

III –

§ 1º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual aplicar-se-á ao empregador as mesmas disposições do § 3º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O empregado doméstico que for contratado e ainda não tiver inscrição na Previdência Social terá direito a 1 (um) dia útil de folga para adotar essa providência, podendo o empregador, de comum acordo, fazê-lo em seu lugar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no pagamento do salário do empregado doméstico, salvo quando resultar de adiantamento ou for decorrente de contribuição devida à Previdência Social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:
I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - Atestado de boa conduta;
III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção IV Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 29 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de trabalho e previdência social.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/08/2001.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/08/2001.

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira de acidentado.

* Art. 30 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1989.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que prevê algumas alterações na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o empregado doméstico.

A mencionada proposta elimina a exigência de apresentação de atestado de boa conduta, constante do inciso II do art. 2º, e proíbe que seja efetuado qualquer desconto no salário do empregado, “salvo quando esse resultar de adiantamento ou de dispositivo legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa”, dispositivo inserido pelo art. 2º-A.

Enviado à Casa Revisora, o Senado Federal aprovou a matéria na forma de um Substitutivo que mantém a eliminação da exigência de apresentação do atestado de boa conduta, mas que passa a exigir a apresentação do número de inscrição na Previdência Social. Além desse novo inciso, foram acrescidos dois parágrafos prevendo, o primeiro, um prazo de dez dias para efetivação da anotação, sujeitando-se o empregador que não o cumprir às penas da CLT, e, o segundo, estabelecendo uma folga de um dia para que o empregado possa fazer sua inscrição na Previdência Social.

O Substitutivo prevê, ainda, uma alteração na redação sugerida para o art. 2º-A, possibilitando o desconto no salário do empregado nas hipóteses de adiantamento salarial ou de contribuição devida à Previdência Social.

Nesta oportunidade, retorna a matéria para apreciação, cabendo uma de duas decisões possíveis: a adoção do projeto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados ou o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que se refere ao mérito da proposta, é inegável o avanço que ela representa para a categoria dos empregados domésticos, que se vê, na grande maioria das vezes, à margem dos direitos conferidos às demais categorias. Não é por outro motivo que ela logrou êxito em ambas as Casas do Legislativo.

Ocorre que, nesta oportunidade, cabe-nos, tão-somente, a escolha de uma das duas propostas em apreço: a originalmente aprovada nesta Casa ou o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Nesse contexto, o Substitutivo elaborado no Senado Federal nos parece mais completo, haja vista as ponderações lançadas no parecer. Realmente, não basta exigir a apresentação da Carteira de Trabalho de Previdência Social se não houver um prazo para a sua anotação, bem como uma punição pelo descumprimento da norma. Ademais, tão importante quanto a anotação da CTPS é o cumprimento das obrigações previdenciárias, motivo pelo qual mostra-se bastante oportuna a exigência de apresentação do número de inscrição na Previdência Social pelo empregado quando da contratação, bem como a concessão de uma folga para que seja providenciada a sua inscrição, quando não for ele previamente inscrito.

Do mesmo modo, ficam mais evidentes os efeitos da proposição quando há a expressa indicação dos descontos que são permitidos imputar ao salário do empregado, em vez de estipular-se uma previsão genérica. Assim, somente poderá ser procedido o desconto quando for decorrente de adiantamento salarial ou de contribuição devida à previdência Social.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que prevê algumas alterações na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o empregado doméstico.

A mencionada proposta elimina a exigência de apresentação de atestado de boa conduta, constante do inciso II do art. 2º, e proíbe que seja efetuado qualquer desconto no salário do empregado, “salvo quando esse resultar de adiantamento ou de dispositivo legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa”, dispositivo inserido pelo art. 2º-A.

Enviado à Casa Revisora, o Senado Federal aprovou a matéria na forma de um Substitutivo que mantém a eliminação da exigência de apresentação do atestado de boa conduta, mas que passa a exigir a apresentação do número de inscrição na Previdência Social. Além desse novo inciso, foram acrescidos dois parágrafos prevendo, o primeiro, um prazo de dez dias para efetivação da anotação, sujeitando-se o empregador que não o cumprir às penas da CLT, e, o segundo, estabelecendo uma folga de um dia para que o empregado possa fazer sua inscrição na Previdência Social.

O Substitutivo prevê, ainda, uma alteração na redação sugerida para o art. 2º-A, possibilitando o desconto no salário do empregado nas hipóteses de adiantamento salarial ou de contribuição devida à Previdência Social.

Nesta oportunidade, retorna a matéria para apreciação do Substitutivo do Senado, decorrendo desse fato duas possibilidades: a aprovação ou a rejeição do Substitutivo. Em sendo ele rejeitado, teremos, como consequência, a manutenção, na íntegra, do projeto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Neste ponto cabe-nos apresentar uma ressalva. O projeto logrou aprovação na Câmara dos Deputados em dezembro de 2004, enquanto a aprovação do Substitutivo no Senado Federal deu-se em agosto de 2005.

Ocorre que, em data posterior à devolução dos autos pelo Senado, foi promulgada a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, convertida a partir da aprovação da Medida Provisória nº 284, de 2006. A mencionada lei incorporou à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o art. 2º-A regulamentando a vedação de descontos no salário do empregado doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Além do *caput* foram acrescidos dois parágrafos. O primeiro prevê uma única exceção à proibição de desconto das despesas com moradia, desde que se refira a um local distinto da residência onde são prestados os serviços e, ainda, que tenha havido um acordo expresso entre as partes. O segundo, por sua vez, estabelece que as despesas relacionadas no *caput* que sejam eventualmente feitas pelo empregador não têm natureza salarial e tampouco incorporam-se à remuneração.

Por fim, ressalte-se que, no decorrer da apreciação da matéria pelo Plenário da Comissão, foi construído um acordo que resultou na aprovação do parecer na forma presente, em definitivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que se refere ao mérito da proposta, é inegável o avanço que ela representa para a categoria dos empregados domésticos, que se vê, na grande maioria das vezes, à margem dos direitos conferidos às demais categorias. Não é por outro motivo que ela logrou êxito em ambas as Casas do Legislativo.

Ocorre que, nesta oportunidade, cabe-nos, tão-somente, a escolha de uma das duas propostas em apreço: o Substitutivo do Senado Federal ou, por exclusão, o projeto originalmente aprovado nesta Casa.

Nesse contexto, o Substitutivo elaborado no Senado Federal nos parece mais completo, haja vista as preocupações suscitadas com a inscrição

na Previdência Social. Assim, mostra-se bastante oportuna a exigência de apresentação do número de inscrição na Previdência Social pelo empregado quando da contratação, bem como a concessão de uma folga para que seja providenciada a sua inscrição, quando não for ele previamente inscrito, na forma prevista no § 2º do art. 2º.

Porém, se a apresentação do número de inscrição merece o nosso respaldo, o mesmo não podemos falar em relação à pré-determinação de um prazo para anotação da carteira de trabalho. A relação de emprego doméstica não tem a mesma natureza das contratações celetistas, motivo pelo qual possui um ordenamento legislativo próprio. Não nos parece propício impor-se tal ônus ao empregador doméstico.

Além da inoportunidade do § 1º acima mencionada, identificamos, também, um inconveniente em relação ao art. 2º-A, que se pretende inserir por intermédio do art. 2º do projeto. Conforme citado no relatório, durante a tramitação do projeto tivemos a aprovação da Lei nº 11.324, de 2006, que disciplinou matéria análoga à do projeto – descontos nos salários dos empregados domésticos. Com isso, ficaria prejudicada a aprovação do art. 2º-A, o qual consta tanto do Substitutivo do Senado quanto do projeto original.

A aprovação desse artigo representaria um retrocesso para a categoria, pois a redação do art. 2º-A atualmente em vigor define expressamente as parcelas sobre as quais recai o impedimento de desconto, diferentemente da redação genérica das proposições em exame. Além disso, essa aprovação acarretaria a revogação dos §§ 1º e 2º vigentes, em evidente prejuízo para os empregados e empregadores domésticos, especialmente, na parte em que se prevê que as parcelas que não podem ser descontadas “não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos” (§ 2º do art. 2º-A da Lei nº 5.859/72).

Observamos, portanto, que a matéria tratada no art. 2º-A, o qual consta tanto do projeto original quanto do Substitutivo do Senado, já possui regulamentação em lei, o que prejudica a sua aprovação nesta oportunidade.

Diante do que foi exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652, de 2003,

com exceção do § 1º do art. 2º que se pretende inserir na Lei pelo art. 1º do Substitutivo, bem como do seu art. 2º, que prevê uma nova redação para o art. 2º-A da Lei nº 5.859, de 1972.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C/2003, com a supressão do § 1º do art. 2º da redação dada pelo art. 1º do substitutivo, bem como do art. 2º deste, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, que apresentou nova complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Cláudio Magrão.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, visa alterar a legislação que dispõe sobre o trabalho do empregado doméstico.

O Projeto de Lei nº 1.652, de 2003, foi aprovado nesta Casa, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que foi encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2005.

O PLC nº 13, de 2005, por sua vez, foi aprovado nos termos do Substitutivo do Senado Federal que procedeu às seguintes alterações na proposição aprovada na Câmara:

- Modificou o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.859/72, com redação dada pelo art. 1º do projeto de lei da Câmara, para incluir na legislação a obrigatoriedade de se exigir do empregado o número de inscrição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS); e
- Acrescentou parágrafos ao art. 2º da Lei nº 5.859/72, para estabelecer prazo de dez dias para o empregador doméstico anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seu empregado, sob pena e multa estabelecida na Consolidação das leis do Trabalho (CLT), e permitir a ausência justificada do empregado que não tiver inscrição no RGPS por um dia para sua inscrição.

O Projeto de Lei nº 1.652-D, de 2003 (Substitutivo do Senado Federal) foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

O mérito da matéria foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que, em reunião ordinária realizada em 21 de março de 2007, opinou unanimemente pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, com a supressão do § 1º do art. 2º da redação dada pelo art. 1º do Substitutivo, bem como do seu art. 2º, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, que apresentou complementação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) compete a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Com efeito, cumpre-nos registrar que foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa (art. 61).

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparos.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003**, que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”).

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima,

Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, José Carlos Araújo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO